



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.720001/2004-94  
**Recurso nº** 148.737 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-00.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** DCOMP- CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO  
**Recorrente** SCHMITH INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** DRJ Santa Maria-RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Em obediência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, a compensação requerida a partir de sua edição e amparada em créditos discutidos judicialmente deve aguardar o trânsito em julgado, exceto se houver provimento judicial em sentido contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente





EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

O processo trata de diversas Declarações de Compensação, com retificações (fls. 01/190), transmitidas entre 29/09/2003 e 13/08/2004, cujos créditos têm origem na Ação Ordinária nº 2001.5112000272-5, ingressada em 21/06/2001.

Foram compensados débitos de diversas espécies tributárias, enquanto o crédito pleiteado judicialmente é referente ao IPI por aquisições de matérias-primas isentas e com alíquota zero.

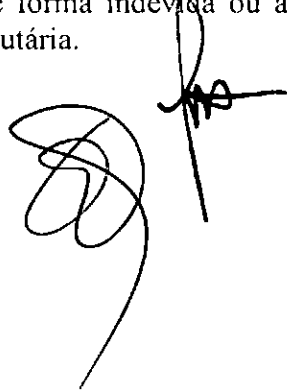
Em 18/08/2004 o órgão de origem indeferiu o pleito, levando em conta que a decisão judicial reconhecendo o direito creditório não havia transitado em julgado (fls. 271/274).

Manifestando-se contra o indeferimento, a requerente argúi basicamente que o art. 170-A do CTN não impede a compensação em tela, afirmando que o citado dispositivo não teve o intuito de revogar o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 170 do CTN a o processo judicial acima citado não condicionou a compensação ao trânsito em julgado.

A 1ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, referendando a interpretação de origem e destacando que, transitada em julgado a decisão judicial, o contribuinte poderá formular nova compensação ou requerer o ressarcimento de seu direito creditório.

O Recurso Voluntário de fls. 311/320, tempestivo, insiste no pleito, repisando argumentos da Manifestação de Inconformidade e acrescentando que a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 difere da do art. 170 do CTN, vez que a primeira é feita no âmbito do lançamento por homologação e não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Considera que a compensação delineada no referido art. 66 atribui à Recorrente o direito público subjetivo de compensar o que pagou de forma indevida ou a maior, independentemente de autorização prévia da Administração Tributária.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

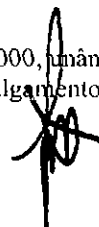
Os autos dão conta de que a recorrente apresentou, entre 29/09/2003 e 13/08/2004, diversas Declarações de Compensação, com retificações, onde informou, para justificar os créditos alegados, ação ordinária sem o trânsito em julgado.

Como todos os PER/DCOMP foram transmitidos após a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, é indubitável que a compensação pleiteada deve obedecer a esse artigo, que manda aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. Só seria admissível a compensação antes se o provimento judicial fosse expresso neste sentido, afastando a eficácia do art. 170-A.

Digo ser indubitável a obediência ao art. citado 170-A porque a compensação se rege pela lei eficaz no momento do seu processamento – no caso, da data da transmissão das PER/COMP -, e não no momento em que gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:<sup>1</sup>

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.*

<sup>1</sup> STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-AgR 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005, unânime. Cf. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), acesso em 08/04/2007.



Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

